



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

PROCESSO N: 2023001506

INTERESSADO: DEP. CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 20.194, DE 05 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei do Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 20.194 de 05 de julho de 2018, que institui a política pública em defesa da mulher que sofreu violência.

O observatório será uma ferramenta de grande resolutividade contra os agressores de mulheres no âmbito do Estado de Goiás, a rapidez será o item principal na proteção dessas mulheres agredidas.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos e documentação para a sua propositura, o reconhecimento faz jus a entidade, pois a mesma tem por finalidade promover o amparo as famílias carentes da cidade de Castelândia.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldado na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 20 de agosto de 2023.



Major Araújo
Deputado Estadual

RELATOR